



Assembléia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

DIRETORIA LEGISLATIVA
JUNTA DA

Publicação de matéria

de 03 laudas.

Em 23/11/11

P.P. [assinatura]
Funcionário

José Rogameno Alves Barbosa Júnior
Chefe do Setor de Publicação

RÚBRICA [assinatura]	FLS Nº 05
ANEXOS	NÚMERO AL-1802/11

DIV. DE APOIO LEGISLATIVO

Encaminhe-se à Com Const
e Justiça.

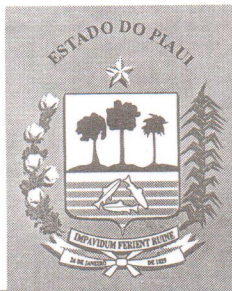
Em 24/11/2011

P.P. [assinatura]
Conceição do Marão Dâdua Sampaio
Chefe da Div. de Apoio Legislativo

AL. DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais
Encaminha-se a Sec.
Geral de Mesa

p/p. [assinatura]

Diretor Legislativo



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 24 / 11 / 11

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Margarida
para relatar.

Em _____

Presidente Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

Parecer nº ____/2011

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 224/2011.

EMENTA: PROJETO DE LEI. DIREITO DO CONSUMIDOR. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE NO ATO DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INICIATIVA. APRESENTAÇÃO DE EMENDAS A FIM DE APERFEIÇOAR O PROJETO DE LEI EM ANÁLISE. PELA CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDAS.

Ref. Legislativas

CF/88 - art. 24, V e VIII, art. 5º, XXXII, art. 142, II e art. 170, V
CE - art. 75, § 2º e art. 14, I, "h"
Lei nº 8.078 (CDC) - 7º, *caput* e 55, *caput* e § 1º

I. RELATÓRIO



O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 224, de 21 de novembro de 2011, de iniciativa do **Deputado Estadual Fábio Novo** (art. 105, inciso I, do Regimento Interno da AL/PI), que **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE NO ATO DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A presente proposição objetiva tornar obrigatória a apresentação de documento de identidade, ou documento oficial similar com foto, para pagamento de qualquer despesa a ser efetuada com a utilização de cartões de crédito ou débito, estabelecendo-se, assim, um fator dificultador ao uso de cartões furtados e/ou roubados.

Projeto de Lei lido no expediente de 21 de novembro de 2011 e encaminhado a esta Comissão de Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do artigo 34, I, do já citado Regimento Interno.

II. PARECER DO RELATOR

A matéria versada na Proposição Legislativa em análise, encontra-se inserta na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme preceitua o art. 24, incisos V (produção e consumo) e VIII (responsabilidade por dano ao consumidor), da Constituição Federal, uma vez que pretende evitar fraudes nas relações de consumo.

Ainda sobre a competência, é de se ressaltar que a matéria não está inserta entre as são de competência privativa do governador do estado. (art. 75, § 2º. CE/PI). Portanto, não existem óbices com relação à iniciativa do projeto.

Segundo estabelece o art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, "*o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*"; por sua vez, o art. 142, II, da Constituição Estadual, prevê que "*cabe ao Estado promover, nos termos do artigo 170, V da Constituição da República, a defesa do consumidor, mediante a adoção de legislação suplementar específica sobre produção e consumo*".

A União, no exercício de sua competência para estabelecer as normas gerais sobre proteção, defesa e responsabilidades por danos aos consumidores (art. 24, V e VIII, da CF/88), editou o Código de Defesa do Consumidor. E este, em seus arts. 7º, *caput* e 55, *caput* e § 1º, ressaltou a possibilidade de edição de normas específicas pelos Estados, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação, relativamente à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

Feitas estas observações, conclui-se que a existência de disciplina pela Lei Federal nº 8.078/90 não exclui a possibilidade de adoção de normas suplementares sobre a matéria em questão por parte do Estado do Piauí.

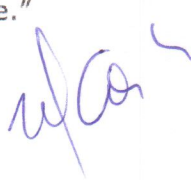
O Projeto de Lei ora em análise regula a matéria em conformidade com as normas gerais editadas pela União, disciplinando, em caráter suplementar, a questão relativa à exigência de apresentação de documentos de identificação quando da realização de pagamentos com cartões de crédito ou débito, com vistas a evitar fraudes nas relações de consumo.

Assim, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei ora analisado, no entanto, visando evitar possíveis inconstitucionalidades, bem como aperfeiçoar suas disposições, apresento a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA 01

Art. 1º. O *caput* do artigo 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 224/2007 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 2º. Como medida de segurança e proteção patrimonial nas relações de consumo e visando a evitar possíveis fraudes no cometimento de qualquer outro tipo penal pertinente, as empresas e estabelecimentos comerciais e financeiros que trabalham com cartões de crédito ou débito deverão exigir obrigatoriamente, a apresentação do documento de identidade."

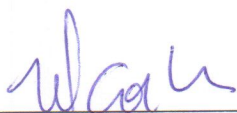




III. CONCLUSÃO

À vista do exposto, o nosso parecer é pela CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDAS.

Sala das Comissões, aos 13 de novembro de 2011.



Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora

APROVADO A UNANIMIDADE
em, <u>13</u> / <u>12</u> / <u>11</u>
Presidente da Comissão
<u>Justica</u>

